



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13896.904037/2008-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1801-001.629 – 1ª Turma Especial
Sessão de	12 de setembro de 2013
Matéria	Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente	BRASIL SITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido, podendo ser suprido pela Declaração de Informação de Retenções efetuados pelas fontes pagadoras - DIRF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CSLL RETIDA. RECEITAS.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-34.623/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 83 e ss, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 07.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisorio Eletrônico nº (...), emitido pela DRF Barueri/SP para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP expressamente ali mencionadas, tendo em conta a *falta de correspondência entre o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DCOMP (R\$ 21.503,37) e o apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ do Exercício 2006 (ano-calendário 2005) de R\$ 24.943,86*. Foi também formalizada a cobrança dos débitos, cuja compensação não foi homologada, com os acréscimos legais cabíveis até a data da compensação, conforme abaixo:

[...]

Cientificada da decisão, (...), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. (...), afirmando haver providenciado a retificação da DIPJ.

[...]

Preliminarmente, destaque-se que o processo se refere a processamento eletrônico de compensação, sem que incidisse em critérios de baixa para tratamento manual ou mais pormenorizado pela autoridade competente, pelo que deverá ser apreciado apenas com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB.

Verifica-se nos bancos de dados que a contribuinte teria apresentado DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), original e retificadoras, com opção pelo Lucro Real Anual, nas quais informou a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, não alterado em procedimento fiscal, segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Bases de Cálculo Negativas da CSLL — Sapli, e de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.943,86.

[...]

Foi providenciada a juntada de extrato das DIRF, no qual é possível confirmar as seguintes retenções de CSLL feitas em favor da contribuinte:

[...]

As retenções efetuadas no código 5952 não integram o saldo negativo de IRPJ, porque se referem a retenções de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS.

Desta forma, cumpre reconhecer como comprovadas as retenções no valor total de R\$ 18.997,00, principalmente tendo em conta que a receita a elas correspondente é compatível com a receita informada na Ficha 06A da DIPJ.

[...]

Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para HOMOLOGAR as compensações em litígio até o limite do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, ora reconhecido, de R\$ 18.997,00.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 150 a 230, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

¹ AR – 31/01/2013, e-fls. 148; Recurso – 01/03/2013, e-fls. 150

A recorrente defende haver sofrido retenção de imposto de renda por fontes pagadoras em valor que deveria compor o saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual, ao final do ano-calendário, mas não apresenta documento hábil à comprovação de todas as retenções que alega haver sofrido.

Deve ser ressaltado que a cópia de DIPJ não é documento hábil a comprovar os dados que veicula, dada a sua natureza meramente informativa. A contabilidade completa da recorrente, espelhada na DIPJ, e os documentos que a embasam é que constituem documentos hábeis para comprovação das operações realizadas pelas pessoas jurídicas.

A Turma Julgadora de Primeira Instância juntou aos autos cópias das DIRF cuja recorrente constou como beneficiária e reconheceu os valores retidos e devidamente informados pelas fontes pagadoras. A recorrente continuou silente sobre eventuais IRRF não reconhecidos e não apresentou Informe de Rendimentos, documento capaz de suprir a ausência de DIRF – Declaração de Informação de Retenções na Fonte, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99), que consolida a legislação tributária sobre a matéria:

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente é obrigada por lei a manter em guarda e em bom estado os documentos sobre os quais se firmam direitos ou obrigações discutidos em litígios, até que estes se findem na esfera administrativa, ou judicial.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Este é o posicionamento da jurisprudência administrativa, representada nas ementas a seguir transcritas:

Acórdão nº 1301-000.872, em 10 de abril de 2012:

“SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.”

No mesmo diapasão, decisão proferida pela Primeira Câmara/1ª Seção/Carf – Acórdão nº 1101-00.688, em 16 de março de 2012:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.”

A respeito da matéria, deve-se ainda invocar a Súmula nº 80 editada por este Conselho:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda

retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ao se conjugar as duas premissas acima, mister é que a recorrente faça prova cabal de que as receitas foram oferecidas à tributação e que o IR foi efetivamente retido pela fonte pagadora, fazendo prova deste fato com a apresentação do Informe de Rendimentos respectivo, documento que pode ser suprido pela DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Desta forma, a recorrente não trouxe ao litígio documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado. Por esta razão, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito além do valor já reconhecido na decisão de primeira instância comprovado nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras-clientes da recorrente, na qualidade de beneficiária.

No mais, adoto as razões de decidir esposadas no acórdão recorrido por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes